O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 40 §1º, alínea a, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 415/2025

Dispõe sobre a criação do Cadastro Municipal de Condenados por Violência Contra a Mulher no Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Araucária, o Cadastro Municipal de Condenados por Violência Contra a Mulher, destinado a reunir informações sobre pessoas condenadas, por sentença transitada em julgado, por crimes praticados contra mulheres em contexto de violência doméstica, familiar, sexual ou de gênero.

Art. 2º O Cadastro possui caráter administrativo, sigiloso e restrito, sendo utilizado exclusivamente por órgãos autorizados para fins de prevenção, estatística, monitoramento e formulação de políticas públicas de proteção à mulher.

Art. 3º O Cadastro observará, obrigatoriamente, os princípios e normas da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018).

Art. 4º O Cadastro Municipal de Condenados por Violência Contra a Mulher tem por objetivos:

I – subsidiar políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher;
II – facilitar o monitoramento de reincidências e descumprimentos de medidas protetivas;
III – integrar ações entre órgãos públicos municipais, estaduais e federais;
IV – fortalecer ações de proteção e acompanhamento das vítimas;
V – gerar dados estatísticos anonimizados para estudos e relatórios oficiais;
VI – apoiar iniciativas de educação, conscientização e redução da violência de gênero.

Art. 5º O Cadastro será sigiloso, não podendo ser disponibilizado ao público em geral, sob qualquer forma.

Art. 6º Terão acesso ao Cadastro apenas:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/12/2025 14:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p98528303f8e36

I – Ministério Público;
II – Poder Judiciário;
III – Delegacia da Mulher;
IV – Delegacia de Polícia Civil;
V – Guarda Municipal;
VI – Secretaria Municipal de Segurança Pública;
VII – Secretaria Municipal de Assistência Social, quando houver acompanhamento da vítima;
VIII – outros órgãos públicos expressamente autorizados por regulamentação.

Art. 7º O Município deverá adotar todas as medidas de segurança da informação necessárias para garantir:

I – proteção de dados pessoais;
II – controle de acesso;
III – confidencialidade;
IV – registro de acessos;
V – prevenção contra vazamentos ou usos indevidos.

Parágrafo único. O uso inadequado ou divulgação indevida das informações do Cadastro sujeitará o responsável às penalidades administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 8º O Cadastro conterá exclusivamente dados de pessoas condenadas por sentença penal transitada em julgado, envolvendo violência contra a mulher.

Art. 9º Serão registrados no Cadastro:

I – nome completo do condenado;
II – CPF;
III – natureza da condenação;
IV – data da sentença e do trânsito em julgado;
V – informações sobre reincidências;
VI – cumprimento de medidas protetivas, quando relacionadas ao caso;
VII – demais dados necessários para fins estatísticos e preventivos.

Art. 10. É vedado o registro de:

I – dados pessoais sensíveis da vítima;
II – informações que permitam sua identificação direta ou indireta;
III – processos em andamento sem condenação definitiva.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/12/2025 14:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p98528303f8e36

Art. 11. O registro permanecerá no Cadastro pelo prazo necessário ao cumprimento da pena e pelo período previsto na legislação penal e processual penal aplicável.

Art. 12. A gestão, atualização e segurança do Cadastro serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Segurança Pública, ou órgão equivalente.

Art. 13. Poderão ser firmados convênios e parcerias com:

I – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;
II – Ministério Público;
III – Polícia Civil e Delegacia da Mulher;
IV – instituições de proteção à mulher;
V – órgãos de segurança pública estaduais e federais.

Art. 14. O Município poderá publicar relatórios estatísticos, sem dados pessoais, sobre índices de violência contra a mulher e informações gerais derivadas do Cadastro.

Art. 15. A criação e manutenção do Cadastro não implicará aumento de despesas obrigatórias, podendo ser implementada com recursos humanos, tecnológicos e financeiros já existentes, sem prejuízo de parcerias institucionais.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, disciplinando:

I – os procedimentos de inclusão e atualização de informações;
II – critérios de segurança da informação;
III – designação de servidores autorizados;
IV – protocolos de sigilo e proteção de dados.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de dezembro de 2025.

BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
09/12/2025 14:36:52
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

Ben Hur Custodio de Oliveira
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/12/2025 14:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p98528303f8e36

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher é um problema grave, complexo e crescente, que demanda ações eficientes, integradas e permanentes por parte dos poderes públicos. O Município de Araucária, atento a essa realidade, necessita de instrumentos modernos de prevenção, monitoramento e formulação de políticas públicas.

Este Projeto de Lei cria o Cadastro Municipal de Condenados por Violência Contra a Mulher, mecanismo que permite:

– identificar padrões de reincidência;
– subsidiar ações de proteção;
– integrar órgãos de segurança, justiça e assistência social;
– gerar dados estatísticos confiáveis;
– fortalecer políticas públicas baseadas em evidências.

Importante destacar que o cadastro:

- ✔ só registra condenações definitivas, preservando princípios constitucionais;
- ✔ respeita completamente a LGPD e garante sigilo absoluto;
- ✔ não expõe a vítima;
- ✔ não cria despesas obrigatórias ao Município;
- ✔ permite integração com órgãos estaduais e federais.

A violência contra a mulher exige respostas firmes, técnicas e articuladas. O Cadastro é uma ferramenta essencial para proteger vidas, reduzir reincidências e aprimorar a atuação do poder público.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/12/2025 14:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p98528303f8e36